



INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO CREDENCIAMENTO Nº: 003/2023 – SEMAD
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 518/2026 - SEMAD

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO OBJETO E DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA. AUSÊNCIA DE EMPRESAS CREDENCIADAS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROCEDIMENTO AUXILIAR. CREDENCIAMENTO. ARTS. 6º, XLIII, 78 E 79. INCONSISTÊNCIA NA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE ITEM INTEGRANTE DO OBJETO. CAIXAS TÉRMICAS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REPERCUSSÃO NA PESQUISA DE PREÇOS, UNIDADE DE MEDIDA, FORMAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA, DESCRIÇÃO DOS ITENS E DOCUMENTOS CORRELATOS. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. ART. 18. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PLANEJAMENTO, MOTIVAÇÃO, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E INTERESSE PÚBLICO. ART. 5º. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 71, II E § 2º. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE EMPRESAS CREDENCIADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DO CREDENCIAMENTO JÁ CONSOLIDADA. AUSÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DE PREJUÍZO AOS POTENCIAIS PARTICIPANTES. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS, QUANDO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO, COM



REFORMULAÇÃO DOS DOCUMENTOS
PERTINENTES. VIABILIDADE JURÍDICA DA
REVOGAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por encaminhamento da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, para análise e manifestação quanto à possibilidade jurídica de revogação do procedimento de Chamamento Público para Credenciamento nº 003/2026.

O procedimento tem por objeto o “Chamamento Público para Credenciamento de pessoas jurídicas para o fornecimento eventual de insumos de refrigeração (gelo e caixas térmicas) e locação de estruturas e mobiliário para eventos (mesas, cadeiras e tendas), visando atender às necessidades desta Prefeitura, Secretarias e demais fundos Municipais.”

Conforme consignado no despacho administrativo, durante a tramitação do procedimento foi identificada inconsistência na classificação das caixas térmicas como material a ser fornecido.

Segundo a unidade administrativa competente, a ocorrência não se restringe à mera correção formal da descrição do objeto, porquanto repercute diretamente em diversos elementos estruturantes da contratação, especialmente na cotação de preços, unidade de medida, formação dos valores de referência, descrição dos itens e demais documentos correlatos.

A Administração informa, ainda, que a correção do equívoco demandará a readequação do objeto e, conseqüentemente, a revisão dos documentos e atos já produzidos, circunstância que motivou o encaminhamento dos autos para análise acerca da possibilidade de revogação do procedimento, com posterior instauração de novo processo devidamente corrigido e instruído.

Acrescenta-se, para fins da presente análise, a informação de que não houve empresa efetivamente credenciada no âmbito do procedimento, não



tendo sido, portanto, consolidada relação jurídica decorrente de credenciamento ou contratação dele originada.

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação possui natureza consultiva e destina-se à análise da juridicidade da medida administrativa pretendida, especialmente à luz da Lei Federal nº 14.133/2021.

O exame jurídico não substitui as avaliações de natureza técnica, administrativa ou mercadológica realizadas pelos setores competentes, tampouco compete a esta Assessoria Jurídica exercer o juízo de conveniência e oportunidade reservado à autoridade administrativa.

Cabe ao órgão jurídico, entretanto, examinar se os pressupostos apresentados pela Administração são juridicamente aptos a fundamentar a providência pretendida e indicar as cautelas necessárias à regularidade do procedimento.

Nesse sentido, a presente análise parte das informações técnicas e administrativas constantes dos autos, especialmente quanto à necessidade de readequação do objeto, aos reflexos da inconsistência sobre a pesquisa de preços e demais documentos e à ausência de empresas efetivamente credenciadas.

III – DO REGIME JURÍDICO DO CREDENCIAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 6º, inciso XLIII, o credenciamento como processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários,



credenciem-se perante o órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

O art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 inclui expressamente o credenciamento entre os procedimentos auxiliares das licitações e contratações regidas pelo novo regime jurídico.

Por sua vez, o art. 79 disciplina as hipóteses de utilização do credenciamento e estabelece os requisitos jurídicos pertinentes ao procedimento.

Embora não constitua modalidade de licitação, o credenciamento integra o regime jurídico das contratações públicas e encontra-se submetido aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre eles os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

A Administração possui, portanto, o dever de assegurar que o procedimento de credenciamento seja estruturado de maneira coerente com a necessidade pública que pretende satisfazer, mediante adequada definição do objeto e correta elaboração dos documentos integrantes da fase preparatória.

IV – DO PLANEJAMENTO E DA NECESSIDADE DE ADEQUADA DEFINIÇÃO DO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 conferiu especial relevância ao planejamento das contratações públicas.

Nos termos do art. 18, a fase preparatória caracteriza-se pelo planejamento e deverá compatibilizar-se com os instrumentos administrativos pertinentes, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação.



Entre os elementos relevantes dessa fase encontram-se a descrição da necessidade administrativa, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, o regime de fornecimento ou prestação e a análise dos riscos relacionados à contratação.

A definição correta do objeto constitui pressuposto essencial para a regularidade do procedimento.

No caso em análise, a Administração identificou que a classificação originalmente conferida às caixas térmicas demanda revisão, não constituindo a ocorrência, segundo manifestação administrativa, simples impropriedade textual ou erro material.

Conforme registrado nos autos, a inconsistência interfere diretamente na:

- cotação e pesquisa de preços;
- unidade de medida;
- formação dos valores de referência;
- descrição dos itens; e
- elaboração dos demais documentos correlatos.

Trata-se, portanto, de questão que alcança elementos substanciais da fase preparatória.

A pesquisa de preços e a formação do valor estimado dependem necessariamente de uma definição suficientemente precisa daquilo que a Administração pretende contratar.

A manutenção de procedimento estruturado a partir de premissa técnica posteriormente considerada inadequada poderá comprometer a coerência entre o objeto, sua unidade de medida, a pesquisa mercadológica e os valores referenciais.



Nessa perspectiva, a revisão integral dos elementos afetados mostra-se compatível com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade e segurança jurídica.

V – DA INSUFICIÊNCIA DE MERA RETIFICAÇÃO FORMAL

A legislação de contratações públicas prestigia o aproveitamento dos atos administrativos e o saneamento das irregularidades sempre que a providência seja juridicamente possível e não comprometa a essência do procedimento.

Entretanto, deve-se distinguir a irregularidade meramente formal da inconsistência que alcança elementos estruturantes da contratação.

No presente caso, conforme manifestação da SEMAD, a correção pretendida exige readequação do objeto e revisão dos documentos e atos já produzidos, especialmente em razão das repercussões sobre a pesquisa de preços, unidade de medida e valores referenciais.

Não se trata, portanto, de mera correção ortográfica, ajuste de redação ou modificação incapaz de repercutir na formulação da contratação.

A necessidade de revisar diversos documentos interdependentes demonstra que a continuidade do procedimento originalmente estruturado poderá produzir maior insegurança administrativa do que seu desfazimento e posterior instauração de novo processo.

Sob essa perspectiva, mostra-se juridicamente razoável a opção administrativa de promover a revogação e iniciar novo procedimento adequadamente planejado, desde que preenchidos os requisitos legais aplicáveis ao desfazimento.

VI – DA REVOGAÇÃO E DO ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021



A revogação constitui forma de desfazimento do procedimento fundada em razões de conveniência e oportunidade relacionadas ao interesse público, distinguindo-se da anulação, cuja causa consiste na existência de ilegalidade insanável.

O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a autoridade competente revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece requisito específico ao determinar que o motivo determinante da revogação deverá resultar de fato superveniente devidamente comprovado.

A adoção da medida exige, conseqüentemente, demonstração concreta de que circunstância posteriormente constatada tornou inconveniente ou inadequado o prosseguimento do procedimento nos moldes em que originalmente estruturado.

No caso em exame, a identificação posterior da inadequação na classificação das caixas térmicas e, principalmente, a constatação de que sua correção repercute sobre diversos documentos da contratação poderão constituir fundamento juridicamente idôneo para a revogação, desde que tais circunstâncias sejam devidamente documentadas e motivadas pela autoridade competente.

Recomenda-se que a decisão administrativa demonstre expressamente:

1. a inconsistência identificada;
2. o momento e as circunstâncias em que foi constatada;
3. os documentos e elementos da contratação atingidos;
4. as razões pelas quais a simples retificação não se mostra suficiente ou conveniente;
5. os riscos administrativos decorrentes da manutenção do



procedimento; e

6. a conveniência da instauração de novo processo devidamente corrigido.

A motivação deverá ser concreta e guardar relação direta com os fatos registrados nos autos, não sendo suficiente invocação genérica do interesse público.

VII – DA AUSÊNCIA DE EMPRESAS CREDENCIADAS E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DE SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA

Outro elemento de especial relevância consiste na informação de que não houve qualquer empresa efetivamente credenciada no âmbito do Credenciamento nº 003/2026.

A circunstância reforça a viabilidade jurídica da medida pretendida, uma vez que a Administração identificou a necessidade de revisão antes da formação de relação jurídica individual decorrente do credenciamento.

Não havendo empresa efetivamente credenciada, inexistente, segundo as informações apresentadas, contratação decorrente do procedimento cuja execução ou efeitos jurídicos tenham de ser preservados.

Sob essa perspectiva, a revogação destinada exclusivamente à correção do planejamento administrativo não se apresenta, em princípio, como medida capaz de gerar prejuízo material aos potenciais participantes, especialmente porque a Administração pretende instaurar novo procedimento devidamente ajustado, assegurando novamente publicidade, isonomia e possibilidade de participação aos interessados.

A medida, ao contrário, busca preservar a igualdade de condições entre os potenciais participantes, uma vez que todos terão oportunidade de



participar do novo procedimento com conhecimento prévio da descrição correta do objeto, respectivas unidades de medida, valores referenciais e demais condições da contratação.

Importa registrar, contudo, que a inexistência de empresa efetivamente credenciada não deve ser confundida automaticamente com inexistência de interessados que eventualmente tenham apresentado requerimentos ou documentos no curso do procedimento.

Por essa razão, recomenda-se que o setor competente certifique formalmente nos autos:

- a) que nenhuma empresa foi efetivamente credenciada;
- b) se houve ou não apresentação de requerimentos ou documentação por interessados;
- c) que não houve contratação ou instrumento equivalente decorrente do procedimento;
- d) a fase em que se encontra o credenciamento; e
- e) a inexistência de situação jurídica individual decorrente de credenciamento já consolidada.

Com essas cautelas, a ausência de empresas credenciadas constitui relevante elemento para demonstrar que a revogação se realiza em momento no qual seus efeitos sobre terceiros são significativamente reduzidos, favorecendo a correção preventiva do procedimento e a proteção do interesse público.

VIII – DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos



interessados.

A aplicação concreta da disposição deverá considerar a fase em que se encontra o procedimento e a existência de interessados formalmente identificados nos autos.

Caso alguma empresa tenha apresentado requerimento de credenciamento, documentação de habilitação ou outra manifestação formal capaz de caracterizá-la como interessada no procedimento, recomenda-se que lhe seja assegurada oportunidade de manifestação previamente à decisão definitiva de revogação.

Por outro lado, caso seja certificado nos autos que não houve empresa credenciada nem apresentação de requerimentos ou documentação por interessados, ficará evidenciada a inexistência de situação jurídica individualizada decorrente do procedimento a ser atingida pelo seu desfazimento.

Essa circunstância deverá constar expressamente da motivação administrativa.

IX – DOS PRINCÍPIOS DA AUTOTUTELA, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

A Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios procedimentos quando identificar circunstâncias que recomendem sua adequação ao interesse público, observados os pressupostos legais pertinentes.

No regime da Lei nº 14.133/2021, tal atuação deve ser orientada pelos princípios expressamente estabelecidos em seu art. 5º.

Não se mostra consentâneo com os princípios do planejamento, eficiência e economicidade obrigar a Administração a prosseguir com procedimento



cuja estrutura técnica necessita de revisão substancial, especialmente quando a inadequação é identificada antes da consolidação de credenciamentos e contratações.

Da mesma forma, o princípio da segurança jurídica recomenda que a Administração promova as correções necessárias antes da formação de relações contratuais, evitando que inconsistências da fase preparatória sejam posteriormente transferidas para a execução da contratação.

Nesse contexto, a revogação não deve ser compreendida como providência destinada simplesmente a interromper o procedimento, mas como instrumento para permitir a readequação integral da contratação às reais necessidades administrativas.

X – DA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO

Uma vez formalizada a revogação, persistindo a necessidade administrativa, recomenda-se a instauração de novo processo administrativo de contratação, devidamente corrigido e instruído.

A Administração deverá promover a revisão dos documentos atingidos pela inconsistência, especialmente:

1. Documento de Formalização da Demanda, se necessário;
2. Estudo Técnico Preliminar, quando exigível;
3. definição da solução administrativa pretendida;
4. classificação e descrição das caixas térmicas;
5. Termo de Referência;
6. unidades de medida;
7. quantitativos;



8. pesquisa de preços;
9. metodologia de formação dos valores referenciais;
10. condições de execução, medição e pagamento;
11. minuta do instrumento convocatório; e
12. demais documentos correlatos afetados pela modificação.

Deverá ser igualmente demonstrada, no novo processo, a adequação da utilização do credenciamento às hipóteses previstas no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, mediante justificativa administrativa compatível com a natureza do objeto e com a forma pela qual as futuras contratações serão realizadas.

Após os ajustes, deverá ser promovida a publicidade do novo procedimento pelos meios legalmente exigidos, assegurando-se aos potenciais interessados nova oportunidade de participação em igualdade de condições.

XI – DAS PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS

Diante das circunstâncias examinadas, recomenda-se, previamente à decisão definitiva:

- a) que o setor técnico competente formalize nos autos a natureza e extensão da inconsistência identificada;
- b) que sejam especificados os documentos afetados pela necessidade de readequação;
- c) que sejam apresentadas as razões técnicas pelas quais a mera retificação não se mostra suficiente ou conveniente;
- d) que seja certificado expressamente que nenhuma empresa foi



efetivamente credenciada;

e) que seja certificado se houve ou não requerimentos, documentação ou manifestações formais de potenciais interessados;

f) que seja certificado que não houve contratação decorrente do procedimento;

g) havendo interessados formalmente identificados, que lhes seja assegurada prévia manifestação, observada a disciplina do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

h) que os autos sejam submetidos à autoridade competente para decisão motivada quanto à revogação;

i) que seja conferida a publicidade legalmente cabível ao ato de revogação;
e

j) persistindo a necessidade administrativa, que seja instaurado novo procedimento, com revisão dos documentos da fase preparatória e demonstração do adequado enquadramento do credenciamento no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

XII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as informações constantes dos autos e os fundamentos da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desde que a decisão seja proferida pela autoridade competente, devidamente motivada e fundada em fato superveniente devidamente comprovado.

A medida encontra justificativa na necessidade de ajuste e readequação do processo administrativo, tendo em vista que a inconsistência



identificada na classificação das caixas térmicas repercute diretamente na cotação de preços, unidade de medida, formação dos valores de referência, descrição dos itens e demais documentos correlatos, não se caracterizando, conforme manifestação administrativa, como simples erro formal passível de correção isolada.

Registra-se, como circunstância relevante para a conclusão, que não houve empresa efetivamente credenciada no procedimento, razão pela qual, conforme as informações apresentadas, não se verifica relação jurídica decorrente de credenciamento já consolidada.

A ausência de empresas credenciadas, aliada à intenção administrativa de promover novo procedimento após a correção das inconsistências, permite concluir que a medida não ocasiona, em princípio, prejuízo material aos potenciais participantes, os quais poderão concorrer em igualdade de condições no novo chamamento, mediante observância dos princípios da publicidade, isonomia, transparência e vinculação às regras previamente estabelecidas.

Recomenda-se, todavia, que a inexistência de empresas credenciadas seja formalmente certificada nos autos, juntamente com informação acerca da existência ou não de requerimentos ou documentos apresentados por interessados. Havendo interessados formalmente identificados, deverá ser assegurada a prévia manifestação prevista no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A revogação, nas circunstâncias apresentadas, mostra-se compatível com os princípios da legalidade, interesse público, planejamento, motivação, eficiência, economicidade, razoabilidade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, permitindo à Administração corrigir o planejamento antes da formação de relações jurídicas decorrentes do credenciamento.

Após a revogação, persistindo a necessidade administrativa, deverá ser instaurado novo procedimento devidamente instruído, com revisão dos



documentos pertinentes, especialmente da definição e classificação dos itens, unidades de medida, pesquisa de preços, valores referenciais e demais peças da fase preparatória, bem como demonstração do enquadramento jurídico do credenciamento em uma das hipóteses previstas no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, não se vislumbra óbice jurídico à revogação do Credenciamento nº 003/2026, observadas as condicionantes e providências consignadas neste parecer.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Benevides/PA, 07 de agosto de 2026.

BRUNO RODRIGUES
NUNES:9092156922
0

Assinado de forma digital
por BRUNO RODRIGUES
NUNES:90921569220

Bruno Rodrigues Nunes
Assessor Jurídico
OAB/PA 29796